

**PLANO DE RECUPERAÇÃO MODIFICATIVO (FEVEREIRO 2022)**

**DAMBROZ S.A. - INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA e**  
**DAMBROZ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. - ambas em Recuperação Judicial**

Processo de Recuperação Judicial nº. 5001365-61.2013.8.21.0010

(Antiga numeração 010/1.13.0009185-1 | 0017118-46.2013.8.21.0010)

1º Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul-RS

**PREÂMBULO**

O presente Plano Modificativo é proposto aos credores pelas sociedades abaixo indicadas:

**[1] DAMBROZ S.A. – INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA - em Recuperação Judicial**, sociedade empresária com sede na Rodovia BR 116, KM 148, nº 17.806, Caxias do Sul – RS, Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob o nº 88.613.716/0001-05 e com seus atos arquivados na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob o nº 43.3.0001607-2; doravante denominada simplesmente “DAMBROZ S/A”;

**[2] DAMBROZ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. - em Recuperação Judicial**, sociedade empresária, com sede na Rua Albino Antônio Albé, nº. 249, CEP 95055-030, Caxias do Sul-RS, inscrita no CNPJ sob o nº 94.385.952/0001-14, com seus atos constitutivos regularmente arquivados na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob o nº. 432.0230293.3; doravante denominada simplesmente “DAMBROZ IMPLEMENTOS”;

As sociedades DAMBROZ S.A. – INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA e DAMBROZ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. serão doravante também referidas como “Sociedades”, “Recuperandas” e/ou “GRUPO DAMBROZ”.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- (i) Desde o início do processo de recuperação judicial, o GRUPO DAMBROZ tem realizado intenso trabalho de análise do seu negócio, a fim identificar qual a alocação mais racional de seus ativos e, assim, a melhor forma de satisfação do seu passivo;
- (ii) Ao mesmo tempo, como não poderia deixar de ser, busca-se a manutenção da atividade produtiva com vistas, inclusive, ao seu crescimento futuro. Satisfazer os credores, preservar o valor dos ativos e agregar-lhes mais-valor são os vetores deste PRJ Modificativo;
- (iii) A partir destas análises e do *feedback* recebido dos credores, formulou-se, então, este Plano de Recuperação Judicial Modificativo, o qual se passa a expor.

## 2. REORGANIZAÇÃO DO NEGÓCIO

- (i) Os estudos realizados pelas recuperandas evidenciaram que, a fim de viabilizar que se conjugar a satisfação do passivo com a manutenção de atividade produtiva, os meios de recuperação mais apropriados para este processo consistem no pagamento através do fluxo de caixa, alienação ordenada de alguns ativos não operacionais, arrendamento (ou aluguel) parcial do estabelecimento e opção de conversão de dívida em capital social;
- (ii) Para tanto, e a fim de, ao mesmo tempo (a) agregar valor ao ativo, (b) possibilitar aumento de fluxo de caixa e (c) atribuir maior agilidade na sua liquidação, antecipando-se tanto quanto possível o pagamento dos créditos (em especial aqueles de natureza alimentar / trabalhista), propõe-se o pagamento praticamente imediato da Classe I, de forma a quitar a integralidade da referida classe e, de outro lado, conferindo aos demais credores as garantias de recebimento, seja através da alienação de ativos ou mesmo a conversão de dívida em capital social;
- (iii) Registra-se, para todos os efeitos, que referente aos créditos extraconcursais, incluindo o passivo fiscal, embora não abrangidos por este Plano, estão sendo conferidas soluções e encaminhamentos para o adimplemento;
- (iv) Em suma, com o Plano, tem-se em vista, naturalmente, a preservação da atividade e dos ativos que contribuam com melhores indicadores de retorno e investimento. O objetivo é, em síntese, (i) evitar a liquidação; (ii) preservar a atividade econômica; (iii) manter o maior número possível de empregos diretos e indiretos; (iv) maximizar o pagamento de credores.

### 3. DA PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DE PLANO | INTRODUÇÃO

O presente Plano Modificativo dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes).

#### 3.1. Objeto da Modificação

As alterações objeto do presente Plano Modificativo ajustam o Plano de Pagamento dos credores para atender ao que foi determinado pelo TJ-RS (na oportunidade em que anulou o Plano então aprovado na assembleia de credores) e, sobretudo, aos interesses dos credores a ele sujeitos (o que vem sendo fruto de negociações).

Exceto quando expressamente ratificadas, as disposições do Plano 2018, ficam substituídas pelas disposições do presente Plano Modificativo.

Fica também aqui re-ratificado o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos que instruiu o PRJ 2018 apresentado nos autos.

### 4. DOS CREDITORES

#### 4.1. DAS CLASSES

Cuida-se aqui de todos os créditos existentes à data do pedido de recuperação judicial (04/04/2013), ainda que não vencidos, e que não se enquadrem nas hipóteses de pré-exclusão previstas pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como “Credores Sujeitos”.

A classificação destes créditos, para todos os efeitos do presente Plano Modificativo, observará estritamente os critérios definidos no art. 41 da LRF.

Consideram-se, portanto: Credores Sujeitos Classe I, Credores Sujeitos Classe II e Credores Sujeitos Classe III (e aqueles que potencialmente se enquadram na Classe IV, ainda que tal recuperação judicial tenha sido ajuizada antes da reforma legislativa que incluiu a classe IV no processo).

#### 4.2. CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS E NÃO SUJEITOS

Quanto aos credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, verifica-se haver aqueles definidos nos arts. 67 e 84 da LRF – Credores Extraconcursais - e aqueles relacionados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, aqui designados como Credores Não Sujeitos, enquadrados e aqui referidos, conforme a natureza do respectivo crédito, de acordo com os mesmos critérios previstos na Lei 11.101/05, art. 41, ou seja: Credores Não Sujeitos Classe I, Credores Não Sujeitos Classe II e Credores Não Sujeitos Classe III.

Embora o Plano não seja vinculante), estes credores (Extraconcursais e Não Sujeitos) poderão aderir à presente proposta, obedecendo às formalidades e critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidas.

A adesão deverá ser comunicada diretamente à Recuperanda e ao Administrador Judicial, com a indicação da modalidade de pagamento.

A adesão obrigará o aderente em todos os seus termos, consistindo em novação convencional, nos termos e para os efeitos do art. 360 e seguintes do Código Civil.

A adesão se dará pela totalidade do valor crédito, tomando-se como critério, para fins de verificação do quantum, o reconhecimento contábil da dívida pelas recuperandas, com data-base o mês anterior ao da respectiva adesão.

Para todos os efeitos, registra-se que a adesão não outorgará aos credores aderentes o direito de voto na Assembléia Geral de Credores.

## **5. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS**

A Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis.

Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo, como nem poderia ser.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re)organização da sociedade e da empresa (aqui como atividade).

No caso do GRUPO DAMBROZ, a recuperação que se busca a partir do presente Plano envolverá fundamentalmente a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos.

Isso não significa dizer que o que aqui se propõe limita-se a mecanismos dilatatórios e/ou remissórios dos débitos sujeitos.

Com efeito – e assim será evidenciado – o plano de pagamentos envolverá diversos meios de recuperação a fim satisfazer os credores sujeitos.

Assim, objetivamente, o presente Plano é baseado nos seguintes meios de recuperação, todos os quais constam expressamente do rol do art. 50 da LRF, a cujos incisos se efetuam as pertinentes remissões:

- i. concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas - art. 50, I, da LRF;
- ii. cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente - art. 50, II, LRF;
- iii. aumento de capital social - art. 50, VI, LRF;
- iv. dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro - art. 50, IX, LRF;
- v. venda parcial dos bens - art. 50, XI, LRF;
- vi. equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza - art. 50, XII, LRF;
- vii. usufruto da empresa - art. 50, XIII, LRF;
- viii. conversão de dívida em capital social - art. 50, XVII, LRF;
- ix. Alienação de unidade produtiva isolada (“UPI”), trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregado – art. 50, VII c/c art. 60 e art. 60-A, da LRF;

Nada obstante, é importante registrar que estes meios não serão empregados de modo isolado e pontual. Em realidade, todo o plano de pagamentos é fundado em diversas das medidas acima relacionadas. Servem somente de diretrizes e possibilidades viáveis.

## **6. DO MODELO DE PAGAMENTO DAS CLASSES DE CREDITORES**

Como acima referido, a partir das classes definidas no art. 41, I II e III da LRF, o presente Plano Modificativo adotará subdivisões, de modo que, identificando-se uma maior diversidade de interesses do que aquela contemplada pelos incisos do referido dispositivo legal e, ao mesmo tempo, diferentes grupos de credores que apresentem maior afinidade ou homogeneidade de interesses, seja viabilizada a formatação de um plano de pagamentos que respeite não só a capacidade das devedoras, mas também as particularidades de cada crédito.

São, assim, articuladas as classes e subclasses de credores cujos conteúdo e abrangência serão explicitados nos itens a seguir.

#### **6.1. CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO - CRÉDITOS SUJEITOS (LÍQUIDOS OU ILÍQUIDOS)**

Os pagamentos dos Créditos Sujeitos da Classe I (líquidos ou ilíquidos), bem como dos Credores Extraconcursais da Classe I, conforme adiante especificado, serão realizados nas seguintes condições:

##### **6.1.1. Premissas Gerais:**

- a. Os créditos serão pagos pelo valor nominal (100% - cem por cento), sem correção monetária ou juros.
- b. Nas hipóteses em que já tenham sido depositados valores em reclamações trabalhistas movidas perante a Justiça do Trabalho, tais valores serão havidos como pagos ao respectivo reclamante. Estes pagamentos serão imputados, primeiramente, à conta daqueles previstos pelo art. 54, parágrafo único, da LRF; os valores depositados em reclamações trabalhistas que excederem a este montante serão descontados do total a ser pago ao respectivo credor;
- c. Adiantamento de valores: os recursos depositados pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul, por força da decisão datada de 10/04/13, amparada no art. 49, §5º da Lei 11.101/2005, junto à conta vinculada ao processo de Recuperação Judicial, foram destinados à conta de adiantamento do pagamento de credores da Classe I. Operou-se a compensação entre os créditos sujeitos à recuperação judicial e o valor recebido a título de adiantamento;
- d. Credores ilíquidos/Reserva de Valor: serão considerados créditos ilíquidos ou controvertidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos no presente Plano Modificativo para esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e formalmente habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial ou que tenham obtido a reserva do crédito. Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para os demais credores sujeitos de Classe I, seja mediante a modalidade antecipada e/ou acelerada de pagamento e/ou, ainda, em até 12 (doze) meses contados do

trânsito em julgado da decisão proferida pelo juízo da recuperação judicial que declarar habilitado o respectivo crédito, sem a incidência de correção monetária.

**6.1.2. Subclasses de credores "Classe I-A" - condições de tratamento dos créditos definidos no art. 41, inciso I da LRF limitados até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**

- a.** Os créditos de Classe I iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) serão pagos pelas Recuperandas em até 45 (quarenta e cinco) dias da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, a depender da disponibilidade de caixa;
- b.** Parcela(s): única;
- c.** Forma de pagamento: os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de transferência bancária conforme os dados bancários que deverão ser informados por cada credor (obrigatoriamente de sua titularidade ou de seu representante legal, neste caso, comprovando procuração com poderes para receber e dar quitação) diretamente às recuperandas através do endereço de email <<dambroz.rj@dambroz.com.br>>, até 15 (quinze) dias antes do início dos pagamentos. No caso de as informações bancárias necessárias não serem informadas no prazo, os valores serão consignados, conforme procedimentos previstos no Código Civil.

**6.1.3. Subclasses de credores "Classe I-B" - condições de tratamento dos créditos definidos no art. 41, inciso I da LRF entre R\$ 15.001,00 (quinze mil e um real) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**

- a.** Os créditos de Classe I iguais ou superiores a R\$ 15.001,00 (quinze mil e um real), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) serão pagos pelas Recuperandas em até 12 (dozes) meses da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- b.** Parcela(s): 5 (cinco) parcelas, proporcionais ao percentual do respectivo crédito considerando o rateio entre todos os credores da subclasse, sendo que, até a última, deverá haver o adimplemento da integralidade;
- c.** Forma de pagamento: os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de transferência bancária conforme os dados bancários que deverão ser informados por cada credor (obrigatoriamente de sua titularidade ou de seu representante legal, neste caso, comprovando procuração com poderes para receber e dar quitação) diretamente às recuperandas através do endereço de email <<dambroz.rj@dambroz.com.br>>, até 15 (quinze) dias antes do início dos pagamentos. No caso de as informações

bancárias necessárias não serem informadas no prazo, os valores serão consignados, conforme procedimentos previstos no Código Civil.

#### **6.1.4. Subclasses de credores “Classe I-C” - condições de tratamento dos créditos definidos no art. 41, inciso I da LRF a partir de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um real)**

- a.** Os créditos de Classe I iguais ou superiores a R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um real) serão pagos pelas Recuperandas em até 12 (dozes) meses da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- b.** Parcela(s): 8 (cinco) parcelas, proporcionais ao percentual do respectivo crédito considerando o rateio entre todos os credores da subclasse, sendo que, até a última, deverá haver o adimplemento da integralidade;
- c.** Forma de pagamento: os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de transferência bancária conforme os dados bancários que deverão ser informados por cada credor (obrigatoriamente de sua titularidade ou de seu representante legal, neste caso, comprovando procuração com poderes para receber e dar quitação) diretamente às recuperandas através do endereço de email <<dambroz.rj@dambroz.com.br>>, até 15 (quinze) dias antes do início dos pagamentos. No caso de as informações bancárias necessárias não serem informadas no prazo, os valores serão consignados, conforme procedimentos previstos no Código Civil.

#### **6.1.5. Resumo das Subclasses de credores Classe I:**

Credores Classe I-A (até 15 mil reais): pagamento à vista (parcela única), em até 45 dias.

Credores Classe I-B (de 15 a 50 mil reais): pagamento em 5 parcelas, em até 12 meses.

Credores Classe I-C (a partir de 50 mil reais): pagamento em 8 parcelas, em até 12 meses.

Ressalta-se que, a liquidação da Classe I-A, que ocorrerá de forma imediata (i.e., em até 45 dias da decisão que homologar o plano), considerando a atual relação de credores, acarretará na liquidação de aproximadamente 94% do total de credores da Classe I.

Além do mais, a subdivisão proposta não altera o limite de recebimento (100%), mas tão somente a forma de pagamento, de modo a confortar os pagamentos de acordo com o fluxo de caixa das recuperandas.

#### **6.2. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL**

Os credores detentores de crédito com garantia real terão seu crédito corrigido pela TR

desde a data da homologação do presente Plano Modificativo e receberão a respectiva garantia como pagamento da totalidade do crédito de Classe II.

A dação em pagamento ora prevista também abrangerá créditos de natureza extraconcursal que tenham sido objeto de adesão ao presente Plano Modificativo pelo credor titular da garantia, conforme abaixo se destaca.

Nos itens abaixo será tratada a modalidade de dação em pagamento para os credores titulares de hipoteca de bens imóveis:

- (a) Os imóveis matriculados sob os n. 7.002 e 6.765 do Registro de Imóveis de Flores da Cunha/RS, avaliados em conjunto, pelo valor de R\$ 3.450.000,00 (três milhões quatrocentos e cinquenta mil de reais), conforme o laudo e documento de re-ratificação em anexo, serão dados em pagamento ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul para a quitação da totalidade dos créditos sujeitos arrolados na Classe II em nome do referido banco, operando-se, portanto, a quitação integral da garantia hipotecária vinculada aos respectivos imóveis, oriunda da Cédula de Crédito Industrial nº. 043/2011, emitida em 28/11/2011, e a quitação dos demais créditos arrolados na Classe II em favor do referido banco;
- (b) Os imóveis matriculados sob os n. 2.507, 29.880, 2.984, 2.985, 2.298, 3.502, todos do 2º Registro de Imóveis de Caxias do Sul/RS, avaliados em conjunto em R\$ 4.233.745,00 (quatro milhões duzentos e trinta e três mil e setecentos e quarenta e cinco reais), serão dados em pagamento ao respectivo credor hipotecário e/ou respectivos sucessores a qualquer título, para a quitação da totalidade do crédito sujeito de Classe II;
- (c) Eventuais créditos extraconcursais de titularidades dos credores com garantia real serão pagos através da modalidade de dação em pagamento prevista para a Classe II, caso o respectivo credor venha a realizar a adesão aos termos do presente Plano Modificativo;
- (d) Dação em pagamento: a dação em pagamento dos imóveis será ultimada em até 6 (seis) meses da homologação do Plano Modificativo, observando-se que: (d.1) as recuperandas não serão responsabilizadas, nem o Plano Modificativo se haverá como descumprido, em decorrência de demora nas tramitações notariais e registrais, aqui compreendidas eventuais impugnações ou dúvidas que sejam suscitadas pelas respectivas serventias; (d.2) os custos incidentes sobre a operação de dação em pagamento, tais como as despesas com o Registro de Imóveis e eventuais tributos incidentes sobre a operação de dação serão suportados pelas recuperandas; (d.3) para a conclusão da dação em pagamento será expedida carta de adjudicação ao credor e/ou será lavrada escritura

pública, após o que será levada a registro no órgão competente, a qual operará plena quitação do crédito sujeito aos efeitos da presente Recuperação Judicial pertencente às Classes II e eventuais créditos de natureza extraconcursal, caso tenha havido a adesão do respectivo credor; (d.4) Será dispensada a apresentação de certidões negativas para conclusão do negócio referido acima, observado o que dispõe a LRF, art. 52, inciso II; serão, contudo, apresentadas no ato da dação, comprovantes de quitação dos débitos relativos aos imóveis em si (e.g. IPTU e/ou ITR); (d.5) a dação importará na liberação das garantias e/ou caução outorgadas em favor do respectivo credor.

- (e) No caso da dação em pagamento dos imóveis que estão originalmente hipotecados ao Banco Santander, a recuperanda terá o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para ultimar os procedimentos para a dação em pagamento e para a respectiva liberação do imóvel para o respectivo credor, haja vista que este bem é utilizado para as atividades empresarias. O valor dos aluguéis será de R\$ 0,30 (trinta centavos) por m<sup>2</sup> de área construída, com atualização pela inflação. Findo o prazo da locação, o locador poderá promover a venda do imóvel.

### **6.3. CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS | COM PRIVILÉGIOS ESPECIAL E GERAL | SUBORDINADOS E OUTROS QUE NÃO ESTEJAM ABRANGIDOS NAS CLASSIFICAÇÕES ACIMA**

#### **6.3.1. Subclasse de credores "CLASSE III-A" (créditos quirografários | com privilégios especial e geral | subordinados e outros que não estejam abrangidos nas classificações acima com créditos superiores a R\$ 5.000,01)**

Os Credores de Classe III com créditos superiores a R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e quaisquer credores sujeitos que não estejam abrangidos em nenhuma modalidade anteriormente tratada, tais como credores ilíquidos de Classe II e III e, eventualmente, credores de Classe II que não sejam titulares de garantia real hipotecária, e, ainda, eventualmente, credores de Classe IV caso esta seja inserida na presente recuperação judicial, terão o seguinte tratamento:

#### **(a) Meio prioritário de pagamento:**

- i. Os credores enquadrados na presente modalidade receberão seus créditos através do rateio do produto do resultado que couberem ao Grupo Dambroz da "joint venture" a ser firmada pelas recuperandas com empresa terceira.

**ii.** Para fins de esclarecimento, destaca-se que a prática de “joint venture” consiste na realização de parceria entre empresas, sem que nenhuma delas perca sua identidade jurídica. Trata-se de uma aliança entre empresas concebida para ampliação de suas atuações em mercados e aumento de resultados positivos.

**iii.** A “joint venture” disposta neste plano se dará através de análise de proposta em estrutura a ser oportunamente definida (p.ex, sociedade de propósito específico; consórcio; cisão parcial; unidade produtiva isolada na forma da LRF), acerca da qual as recuperandas terão autonomia para a avaliação e validação do melhor modelo de negócio.

**iv.** A formatação, instrumentalização e início das atividades da “joint venture” deverá ocorrer em até 12 (doze) meses, contados da decisão de homologação do presente Plano Modificativo.

**v.** Início dos pagamento: após o início das atividades da “joint venture”, as recuperandas terão até 180 (cento e oitenta) dias para iniciar o rateio dos resultados da “joint venture” que couberem ao Grupo Dambroz, de acordo com a forma estabelecida no contrato a ser firmado.

**vi.** Prazo de pagamento: de 120 (cento e vinte) a 240 (duzentos e quarenta) meses, contados do início dos pagamentos, de acordo com a opção do credor.

**vii.** Deságio: o valor dos créditos será pago com deságio sobre o valor principal arrolado na relação de credores, de acordo com a opção do prazo para recebimento, da seguinte forma:

Prazo de pagamento (após início das atividades da Joint Venture)	% Deságio
120 meses	90%
180 meses	80%
240 meses	70%

**viii.** Encargos sobre os créditos: os créditos serão atualizados monetariamente pela TR e juros de 1% ao ano, incidentes a partir da homologação judicial do presente Plano Modificativo;

**ix.** Amortização: a amortização dos créditos será realizada através do rateio mensal do produto do resultado obtido na “joint venture” (que couber ao Grupo Dambroz), sempre que houver resultado positivo, proporcionalmente ao valor dos respectivos créditos, até que o mesmo seja quitado com o deságio estabelecido e no prazo proposto, dando-se a mais plena, geral e irrestrita quitação às recuperandas.

**x.** Os Credores deverão informar ao Grupo Dambroz a modalidade de pagamento escolhida. A referida informação deverá ser enviada através de correspondência escrita e endereçada à Recuperanda (endereço: Rua Albino Antônio Albe, 249, Bairro Delazzer. CEP: 95055-030, Caxias do Sul-RS), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a decisão judicial que homologar o Plano, não sendo aceito, para esta notificação, o envio de e-mail (por questões de formalidade, além de preservação e segurança de informação).

**xi.** No caso da não manifestação do credor no prazo estabelecido, a Recuperanda com base em seu fluxo de caixa, escolherá a modalidade de pagamento. A escolha de determinada opção é irrevogável e irretroatável e vincula o credor a mesma.

**xii.** Forma de pagamento: os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de transferência bancária conforme os dados bancários que deverão ser informados por cada credor (obrigatoriamente de sua titularidade ou de seu representante legal, neste caso, comprovando procuração com poderes para receber e dar quitação) diretamente às recuperandas através do endereço de email <<dambroz.rj@dambroz.com.br>>, até 15 (quinze) dias antes do início dos pagamentos. No caso de as informações bancárias necessárias não serem informadas no prazo, os valores serão consignados, conforme procedimentos previstos no Código Civil.

### **6.3.2. Subclasse de Credores “Classe III-B” (créditos quirografários | com privilégios especial e geral | subordinados e outros que não estejam abrangidos nas classificações acima com créditos inferiores a R\$ 5.000,00)**

Os Credores de Classe III com créditos iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e quaisquer credores sujeitos que não estejam abrangidos em nenhuma modalidade anteriormente tratada, tais como credores ilíquidos de Classe II e III e, eventualmente, credores de Classe II que não sejam titulares de garantia real hipotecária, e, ainda, eventualmente, credores de Classe IV caso esta seja inserida na presente recuperação judicial desde que sejam titulares de créditos iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), terão o seguinte tratamento:

#### **(a) Meio prioritário de pagamento:**

- i.** Os credores enquadrados na presente modalidade receberão seus créditos através da disponibilidade de caixa das recuperandas, observando-se os critérios abaixo definidos;
- ii.** Início dos pagamento: em até 12 (doze) meses da decisão que homologar o Plano;

**iii.** Amortização: após o início dos pagamentos, em até 18 (dezoito) meses, de acordo com o seu fluxo de caixa das recuperandas, cujo pagamento poderá ocorrer em parcela única ou em até 18 (dezoito) parcelas (respeitando critério igualitário de rateio entre os credores), a critério das recuperandas;

**iv.** Amortização acelerada para credores com créditos iguais ou inferiores a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais): a critério das recuperandas, tais credores poderão receber antes dos demais credores e de acordo com fluxo que venha a ser apresentado pelas recuperandas nos autos da Recuperação Judicial

**v.** Em qualquer hipóteses, tais credores terão os créditos pagos pelo valor nominal arrolado no Quadro Geral de Credores, sem correção monetária ou juros e sem a incidência de deságio;

**vi.** Será admitida, a critério da recuperanda, a reclassificação de credores que eventualmente estejam enquadrados na Subclasse “Classe III-A” e que queiram receber nos termos da Subclasse “Classe III-B”. Nesta hipótese, o credor deverá comunicar às recuperandas o interesse na reclassificação e declarar que está ciente de que a reclassificação importa na renúncia de todos e qualquer crédito que exceda R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O pedido de reclassificação poderá ser feito a qualquer tempo, antes do fim do prazo de pagamento da Subclasse “Classe III-B” e desde que não tenha iniciado o pagamento dos créditos inseridos na Subclasse III-A, e poderá ser rejeitado pela recuperanda, independentemente de motivação. O pagamento do credor reclassificado nos termos previstos no presente plano implica na integral quitação dos créditos sujeitos ao efeitos da Recuperação Judicial.

**vii.** Forma de pagamento: os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de transferência bancária conforme os dados bancários que deverão ser informados por cada credor (obrigatoriamente de sua titularidade ou de seu representante legal, neste caso, comprovando procuração com poderes para receber e dar quitação) diretamente às recuperandas através do endereço de email <<dambroz.rj@dambroz.com.br>>, até 15 (quinze) dias antes do início dos pagamentos. No caso de as informações bancárias necessárias não serem informadas no prazo, os valores serão consignados, conforme procedimentos previstos no Código Civil.

### 6.3.3. Resumo das Subclasses de credores Classe III

Credores Classe III-A (superior a 5 mil reais): pagamento entre 120 a 240 meses, com início em até 180 dias após a constituição da “joint venture” a ser firmada pela recuperanda (que possui prazo para constiução de até 12 meses da decisão que homologar o plano), com deságio de 70% a

90% (de acordo com a opção de prazo pelo credor), acrescido de atualização monetária pela TR e juros de 1% ao ano, incidentes a partir da homologação do plano.

Credores Classe III-B (até 5 mil reais): início de pagamento em até 12 meses e, partir do primeiro pagamento, em até 18 (dezoito) meses, cujo pagamento poderá ocorrer em parcela única ou em até 18 (dezoito) parcelas, a critério das recuperandas (respeitando eventual rateio); de acordo com o seu fluxo de caixa das recuperandas.

## **7. OUTRAS MODALIDADES DE PAGAMENTO - PLANO DE PAGAMENTO ALTERNATIVO**

### **7.1. CONVERSÃO DE DÍVIDA EM CAPITAL SOCIAL:**

Fica reservado aos credores que assim preferirem a quitação de seus créditos através de conversão da dívida em capital social.

A opção deverá ser manifestada por escrito, em até 90 (noventa) dias da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

O credor que optar pela hipótese, deverá obrigatoriamente utilizar a integralidade do seu crédito neste feito, não podendo usar apenas parte do valor arrolado.

A conversão da dívida se dará por meio de aumento de capital social.

Independentemente do valor do crédito, o poder de controle societário das recuperandas não será alterado, de modo que a relação entre o valor de subscrição e o valor das quotas sociais será verificada (e adequada) após o decurso do prazo do exercício de opção, considerando a condição de preservação do controle atual.

Referida subscrição poderá ocorrer na forma prevista pela LSA (Lei 6.404/76), art. 88 (subscrição particular), observado o constante do art. 170, *caput*, do mesmo diploma legal. Neste caso, deverá ocorrer a devida transformação societária.

Além disso, a opção de conversão de dívida em capital social será implementada livre de ônus, nos termos previstos pelo art. 60, parágrafo único da Lei 11.101/2005.

### **7.2. FINANCIAMENTO À DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO:**

O Grupo Dambroz fica autorizado a contratar operação financeira no valor de até 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a qual receberá o tratamento e proteção previstos nos artigos 69-A e seguintes da Lei 11.101/05.

Caso ocorra, a operação também poderá ser contratada na forma de mera antecipação de recebíveis de qualquer natureza, sempre que o custo da antecipação se mostrar mais vantajoso do que o custo de financiamento sob forma diversa.

Os recursos obtidos poderão ser usados para o desenvolvimento das atividades e para a amortização de pagamentos de dívidas (sujeitas ou não) ao processo de recuperação judicial, observadas as seguintes condições:

As regras de financiamento previstas neste item são aplicáveis à "joint venture" disposta no item 6.3.1. e/ou eventuais UPI's.

### **7.3. GARANTIAS DE PAGAMENTO:**

Se, por qualquer motivo, não relacionado à omissão da recuperanda, não for possível a efetivação dos pagamentos nos prazos estipulados no item 6 e subitens, o presente plano de recuperação judicial estabelece as seguintes modalidades de pagamento alternativo, na forma de Unidade Produtiva Isolada (como garantia de pagamento):

#### **(a) Imóvel matriculado sob o nº. 48.126 do Registro de Imóveis de Caxias do Sul/RS:**

- i. Rateio do produto da alienação do imóvel matriculado sob o nº. 48.126 do Registro de Imóveis de Caxias do Sul/RS, localizado na Rua Antonio Albino Albé, 249.
- ii. Prazo: qualquer momento enquanto não ocorrer a amortização integral das dívidas.
- iii. Amortização: a amortização dos créditos será realizada através do rateio do produto da venda do Imóvel, proporcionalmente ao valor dos respectivos créditos, considerando a amortização de pagamentos efetivados no curso do cumprimento do plano.
- iv. Valor do Imóvel: conforme laudo já juntado aos autos, o imóvel foi avaliado por R\$ 20.115.603,00 (vinte milhões cento e quinze mil seiscientos e três reais);
- v. Para fins do disposto no art. 879 e seguintes do CPC vigente c/c arts. 141, e art. 145, ambos da LRF, a alienação poderá ocorrer por processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá observar o que segue: (i) Valor mínimo de alienação: 60% (sessenta por cento) do valor da última avaliação; (ii) A venda do bem deverá ocorrer sem qualquer sucessão do comprador no passivo, de qualquer natureza, da recuperanda, a ser previamente reconhecido pelo juízo da recuperação judicial, dispensando-se, nos termos do art. 52, II, LRF, as certidões negativas exigidas para a transferência do bem; (iii) Cláusula resolutiva: a venda é realizada sob condição resolutiva, na forma do art. 127 c/c 128 do Código Civil,

i.e., na hipótese de inadimplemento extinguir-se-á a venda, retomando-se o *status quo ante*, com a retomada do bem pela recuperada; (iv) Destino do produto da alienação: os credores acima referidos ratearão o produto da venda do imóvel proporcionalmente ao valor do respectivo crédito (observadas eventuais amortizações), dando-se a mais plena, geral e irrestrita quitação às recuperandas;

vi. A alienação do(s) imóvel(is) ocorrerá livre de ônus e com a dispensa das certidões negativas (art. 52, LRF), bem como com o levantamento de quaisquer gravames eventualmente incidentes sobre os referidos bens. Do mesmo modo, entende-se por alienação qualquer modalidade admitida em direito que venha transferir a propriedade do bem para fins de pagamento dos credores aqui previstos;

**(b) Imóvel matriculado sob o nº. 64.131 - Registro de Imóveis da 2ª Zona de Caxias do Sul/RS:**

i. Rateio do produto da alienação do imóvel matriculado sob o nº. 64.131 do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Caxias do Sul-RS

ii. Prazo: qualquer momento enquanto não ocorrer a amortização integral das dívidas.

iii. Amortização: a amortização dos créditos será realizada através do rateio do produto da venda do Imóvel, proporcionalmente ao valor dos respectivos créditos, considerando a amortização de pagamentos efetivados no curso do cumprimento do plano.

iv. Valor do Imóvel: conforme laudo já juntado aos autos, o imóvel foi avaliado por R\$ 4.712.661,00 (quatro milhões setecentos e doze mil e seiscentos e sessenta e um reais);

v. Para fins do disposto no art. 879 e seguintes do CPC vigente c/c arts. 141, e art. 145, ambos da LRF, a alienação poderá ocorrer por processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá observar o que segue: (i) Valor mínimo de alienação: 60% (sessenta por cento) do valor da última avaliação; (ii) A venda do bem deverá ocorrer sem qualquer sucessão do comprador no passivo, de qualquer natureza, da recuperanda, a ser previamente reconhecido pelo juízo da recuperação judicial, dispensando-se, nos termos do art. 52, II, LRF, as certidões negativas exigidas para a transferência do bem; (iii) Cláusula resolutiva: a venda é realizada sob condição resolutiva, na forma do art. 127 c/c 128 do Código Civil, i.e., na hipótese de inadimplemento extinguir-se-á a venda, retomando-se o *status quo ante*, com a retomada do bem pela recuperada; (iv) Destino do produto da alienação: os credores acima referidos ratearão o produto da venda do imóvel proporcionalmente ao

valor do respectivo crédito (observadas eventuais amortizações), dando-se a mais plena, geral e irrestrita quitação às recuperandas;

vi. A alienação do(s) imóvel(is) ocorrerá livre de ônus e com a dispensa das certidões negativas (art. 52, LRF), bem como com o levantamento de quaisquer gravames eventualmente incidentes sobre os referidos bens. Do mesmo modo, entende-se por alienação qualquer modalidade admitida em direito que venha transferir a propriedade do bem para fins de pagamento dos credores aqui previstos;

**(c) Imóvel matriculado sob o nº. 64.130 - Registro de Imóveis da 2ª Zona de Caxias do Sul/RS:**

i. As recuperandas ficam autorizadas a promover a alienação do bem imóvel de propriedade das recuperandas, matriculado sob o nº. 64.130 do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Caxias do Sul-RS, avaliado pelo valor de R\$ 435.923,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais), na forma de Unidade Produtiva Isolada, seguindo os exatos termos do item anterior acima (7.3.b).

ii. Acrescenta-se que a alienação do imóvel matriculado sob o nº. 64.130 do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Caxias do Sul-RS poderá, ainda, ocorrer de forma conjunta com a fração do imóvel descrito no acima (7.3.b)., inclusive para fins de valorização do bem, sendo possível a divisão física do lote ou desmembramento de matrículas, sem haver o comprometimento da unidade autônoma e sua independência.

**7.3.1.** Os imóveis mencionados neste item poderão ser objeto de garantia a eventual financiamento a ser obtido e vertido na forma descrita no item 7.2. deste plano, situação que, para todos os efeitos e da mesma forma, fornece garantia de recursos aos credores.

**7.4. DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES:**

Eventual alienação do(s) imóvel(is) ocorrerá livre de ônus e com a dispensa das certidões negativas (art. 52, LRF). Do mesmo modo, entende-se por alienação qualquer modalidade admitida em direito que venha transferir a propriedade do bem para fins de pagamento dos credores aqui previstos.

O rateio do produto da alienação (na forma de UPI) será destinado, prioritariamente, ao pagamento dos créditos a seguir identificados, conforme a seguinte ordem: créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial porventura não quitados; composição de caixa; créditos extraconcursais; créditos oriundos de FGTS de empregados ativos ou não (se não houver

parcelamento vigente); créditos de honorários sucumbenciais oriundos de reclamações trabalhistas de natureza extraconcursal; créditos de honorários, de natureza extraconcursal, eventualmente devidos ao Administrador Judicial, César Peres Dulac Müller Advogados e TWL Advogados

#### **7.5. COMPENSAÇÃO**

Os credores, de qualquer Classe que se encontrem, simultaneamente, na condição de credores e de clientes e/ou devedores das recuperandas, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, *ex vi* do art. 368 do Código Civil.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor à DAMBROZ, extinguindo-se as respectivas obrigações até onde se compensarem. Igual tratamento aplicar-se-á às hipóteses de adiantamentos a fornecedores, casos em que tais fornecedores terão os seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação compensados com os valores eventualmente adiantados como garantia de fornecimento. Poderão, a DAMBROZ e o respectivo fornecedor, acordar, caso a caso, que o pagamento do crédito sujeito à recuperação dar-se-á na forma ordinária prevista neste plano, compensando-se o adiantamento em fornecimentos futuros. Os adiantamentos a fornecedores, na hipótese de efetiva compensação, terão como contrapartida contábil a baixa de fornecedores, clientes ou funcionários, aplicando-se a regra do art. 368 do Código Civil e, analogicamente, a do art. 122 da Lei 11.101/05.

Os créditos compensados nos termos do presente item serão informados e comprovados ao Administrador Judicial, que fará constar exposição detalhada destas quitações em seus relatórios mensais (especificamente, o relatório de que trata o art. 22, II, d, da Lei 11.101/05).

Eventual saldo credor remanescente após a compensação será pago através da modalidade prevista para a classe na qual se enquadra o credor, conforme previsto no presente Plano de Recuperação.

#### **7.6. CRÉDITOS REMANESCENTES DA AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS**

O valor total devido pela Eletrobrás nos autos do processo nº. 5008504-57.2012.4047107, em tramitação na 3ª Vara Federal de Caxias do Sul, será destinado ao pagamento de verbas alimentares de credores extraconcursais, que tenham prestado serviços às recuperandas no curso da recuperação judicial (caso existam). Nesta hipótese, inclui-se, expressamente, saldo

remanescente dos honorários advocatícios devidos no curso da recuperação judicial aos patronos das recuperandas, César Peres Dulac Müller Advogados, bem como TWL Advogados e quaisquer outros prestadores de serviços que tenham créditos extraconcursais. Caso haja saldo residual, este será destinado a composição de fluxo de caixa das recuperandas.

#### **7.7. DEVOLUÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

As máquinas e equipamentos oriundos de financiamentos junto ao Banco do Brasil e que tiveram seus contratos excluídos dos efeitos da recuperação judicial por força da impugnação de crédito nº 010/1.14.0030272-2 | 0057797-54.2014.8.21.0010 serão devolvidas ao respectivo credor, amortizando e operando a quitação da dívida não sujeita aos efeitos da recuperação judicial até o limite do valor do bem gravado.

O banco credor deverá notificar as recuperandas, com 30 (trinta) dias de aviso prévio, informando a data que retirarão os referidos bens da sede das recuperandas.

As recuperandas também ficam autorizadas, desde já, a devolver eventuais máquinas que não estejam sendo utilizadas na operação para os respectivos credores.

#### **8. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

Como os créditos fiscais não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, o conteúdo aqui previsto não vincula as autoridades fazendárias.

Por consequência, o conteúdo desta cláusula se propõe a título informativo, bem como configura mera autorização outorgada pelos Credores à conclusão de eventuais atos de alienação de ativos imobiliários e à destinação dos recursos, na forma prevista em lei, às fazendas públicas (esferas federal, estadual e municipal, conforme situação).

O conteúdo dessa cláusula não constitui obrigação de fazer, motivo pelo qual não pode ser objeto de execução específica ou ser considerado causa para descumprimento do plano e eventual convolação em falência.

Assim, o Grupo Dambroz em caráter meramente informativo, esclarece que todo o passivo fiscal Federal se encontra com parcelamento vigente e em dia. Com relação ao passivo fiscal Estadual, o parcelamento está sendo negociado, em vias de adesão.

A esse respeito, tais informações foram objeto de confirmações no processo de recuperação judicial, estando à disposição dos credores através de consulta e acesso aos autos.

Diante do cenário exposto, tem-se por satisfatoriamente equalizado o passivo fiscal das recuperandas, sem afetar a viabilidade econômica, notoriamente em face dos parcelamentos firmados, bem como a possibilidade de compensações a serem implementadas na esfera federal.

## **9. DOS BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE DAS RECUPERANDAS E A VIABILIDADE**

Todos os bens que compõem o ativo operacional do GRUPO DAMBROZ, contemplados nos Anexos I a III do Plano Original, cujos laudos atualizados seguem em anexo, são diretamente empregados no exercício da atividade produtiva das recuperandas, sendo, portanto, indispensáveis e diretamente ligados ao cumprimento do Plano Modificativo, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos). Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano Modificativo, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

Do mesmo modo, as recuperandas, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da LRF, ratificam o laudo já apresentado nos autos com o plano original e ratificam que o presente plano modificativo será viabilizado, essencialmente, pela alienação de bens para o pagamento dos credores, de modo a não necessitar a utilização do caixa das recuperandas.

### **9.1. AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE BENS**

No curso do processo as Recuperandas já promoveram algumas alienações de ativos, por força das autorizações contidas nos anteriores planos aprovados pelos credores.

Neste plano, mantém-se e ratifica-se, portanto, o interesse e a importância da autorização para a alienação de ativos sucateados, subproveitados e que não dão qualquer retorno às recuperandas, apenas agregam custos para a manutenção e conservação.

Em qualquer hipótese, a alienação dos bens ora tratados será livre de ônus e o produto da venda será rateado entre os credores extraconcursais, amortizando-se do saldo devedor. Admite-se, inclusive, a dação em pagamento destes bens para os credores extraconcursais.

## **10. DISPOSIÇÕES FINAIS**

- (a) NOVAÇÃO.** A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei 11.101/05, art. 58, obrigará as recuperandas Dambroz S/A Indústria Mecânica e Metalúrgica e Dambroz Implementos Rodoviários Ltda., os credores sujeitos à recuperação, assim como seus

respectivos sucessores, a qualquer título; e implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente.

- (b) **SUSPENSÃO DAS AÇÕES.** Enquanto o plano estiver em cumprimento pelas recuperandas, deverão restar suspensas as execuções e/ou ações movidas em desfavor das recuperandas e coobrigados de qualquer natureza, e, uma vez que sejam satisfeitos os créditos nos termos deste Plano Modificativo, deverão ser extintas tais demandas;
- (c) **CANCELAMENTO DAS RESTRIÇÕES.** A partir da homologação do Plano Modificativo e em razão dos efeitos da novação, os quais eliminam a mora sobre as dívidas novadas, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente às recuperandas;
- (d) **COMUNICAÇÕES.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Dambroz requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo Grupo Dambroz nos autos da Recuperação Judicial: ao Grupo Dambroz, para o e-mail [dambroz.rj@dambroz.com.br](mailto:dambroz.rj@dambroz.com.br), com cópia para o Administrador Judicial, Dr. Nelson Cesa Sperotto, e-mail [sperottonelsoncesa@gmail.com](mailto:sperottonelsoncesa@gmail.com).
- (e) **INFORMAÇÕES DAS CONTAS BANCÁRIAS.** Os Credores Sujeitos ao Plano ou aqueles que venham aderir aos seus termos devem informar ao Grupo Dambroz suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no Plano, no prazo de até 15 (quinze) dias do início dos pagamentos do Plano, por meio de comunicação por escrito endereçada nos termos supra. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Do mesmo modo, não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios nem de correção monetária caso os pagamentos não sejam realizados em razão da ausência de informação das contas bancárias no prazo previsto neste item.
- (f) **PRAZOS DO PLANO:** Somente se considerará descumprimento do presente Plano Modificativo, para fins de convolação da recuperação judicial em falência (art. 73, inciso IV, LRF), o inadimplemento das obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação, na forma prevista no

PRJ, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da convocação de AGC, no mesmo prazo, para deliberar sobre eventuais alterações ou ajustes que se façam necessários;

- (g) EQUIVALÊNCIA. Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível, em especial nos prazos previstos para que tais operações sejam implementadas, exclusivamente por razões regulamentares, judiciais, contábeis, societárias, ou tributárias, as recuperandas deverão adotar as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente para os Credores Sujeitos ao Plano, e em prazo que não exceda em mais de 180 (cento e oitenta) dias o prazo da obrigação original prevista no Plano.
- (h) JULGAMENTO POSTERIOR DE IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO. Salvo se houver previsão em contrário no Plano, Credores Sujeitos ao Plano que tiverem seus Créditos Sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor integral fixado na decisão judicial então vigente ou, se a habilitação de crédito tiver sido retardatória, pelo valor proporcional.
- (i) FORO DE ELEIÇÃO. Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Caxias do Sul (RS), 10 de fevereiro de 2022.

DAMBROZ S/A INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DAMBROZ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL